



Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Substitutivo 01/2026 ao Projeto de Lei complementar 142/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 120/2025, que institui o Código Tributário do Município de Carmo da Mata/MG.

As alterações propostas abrangem:

- Modificação das alíquotas do IPTU, com redução e escalonamento conforme valor e uso do imóvel
- Adequação da forma de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP)
- Revisão da Tabela de Taxas de Serviços Diversos



- Aplicação das novas alíquotas ao exercício de 2026
- Previsão de anistia de diferenças de IPTU entre 2018 e 2025

A justificativa aponta necessidade de correção de distorções tributárias, adequação à realidade local e observância de orientações técnicas, inclusive da concessionária de energia elétrica. É o relatório.

III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e iniciativa

A matéria insere-se na competência tributária municipal, conforme art. 30, I e III, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir seus tributos.

Além disso, a iniciativa é privativa do Poder Executivo, uma vez que envolve:

- alteração de tributos
- impacto na arrecadação
- gestão fiscal e orçamentária

Portanto, a iniciativa é formalmente constitucional.

2. Alteração de alíquotas do IPTU

A Constituição Federal, em seu art. 156, I, autoriza o Município a instituir e disciplinar o IPTU.

A proposta de:

- ✓ redução de alíquotas
- ✓ diferenciação por valor e destinação do imóvel
- ✓ progressividade para imóveis não edificados

Está em consonância com o art. 156, §1º, da Constituição Federal de 1988, que admite a progressividade do imposto.

Além disso, a medida atende aos princípios da:

- capacidade contributiva
- razoabilidade
- justiça fiscal

PODER LEGISLATIVO



3. Alterações na CIP

A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública encontra fundamento no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, devendo ainda ser observado o contido nos incisos I e III do artigo 150 da constituição.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) **no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**

c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b**

4. Alteração de taxas (Tabela VII)

As taxas municipais devem observar:

- o poder de polícia ou
- a prestação de serviço público específico e divisível

(art. 145, II, da Constituição Federal de 1988)

No caso:

- ✓ há correspondência entre taxas e serviços
- ✓ os valores foram ajustados à realidade local
- ✓ não há indício de efeito confiscatório

Logo, as alterações são materialmente válidas.

5. Aplicação ao exercício de 2026

A aplicação das novas alíquotas ao exercício seguinte respeita o princípio da **anterioridade tributária** (art. 150, III, "b", da Constituição Federal de 1988).

Não se verifica violação, desde que a lei seja publicada dentro do prazo legal.



6. Anistia tributária (2018 a 2025)

O projeto prevê anistia de diferenças de IPTU decorrentes de erro de lançamento.

Tal medida encontra respaldo no art. 150, §6º, da Constituição Federal de 1988, que exige lei específica para concessão de benefícios fiscais.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia, desde que observadas as recomendações, manifesta Legislativa pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

Carmo da Mata/MG, 17 de abril de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO